



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 12/2019

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *“Institui a Consulta Pública e o Banco de Ideias Legislativas do Município de Sorocaba sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal, e dá outras providências”*.

A proposição é ilegal, posto que não observa os preceitos do Regimento Interno da Casa de Leis, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que o processo legislativo deve ser elaborado de acordo com as regras constantes no Regimento Interno da Casa de Leis, conforme expressamente previsto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, de modo que a instituição da consulta pública e do banco de ideias somente poderia ser realizada através de Resolução, nos exatos termos previstos no artigo 87, § 2º, inciso III, do Regimento Interno², posto que envolve, sem sombra de dúvida, matéria afeta aos serviços administrativos da Casa Legislativa.

¹ *“Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”*

² *“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, o disposto no artigo 4º da proposição envolve matéria de competência do Presidente e não da Mesa Diretora, conforme consta expressamente no artigo 23, incisos XIV e XX do Regimento Interno³ e, ainda que assim não fosse, não poderia um Decreto Legislativo criar nova atribuição para a Mesa Diretora, posto que suas atribuições devem se encontrar inseridas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Casa de Leis.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade da presente proposição por afronta ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ “Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XIV - dirigir os serviços da Câmara e prover a sua polícia interna;

(...)

XX - superintender, por meio de portaria, os serviços administrativos da Câmara, inclusive como decorrência de atos da Mesa;”